



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 80, DE 2011

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera o § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PRC 5/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a

vigorar com a seguinte redação

Art.26.
.....

§ 2º - Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de (2) duas Comissões Permanentes, ressalvada a Comissão de Legislação Participativa.

.....
(NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor no data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta visa expandir as possibilidades de atuação dos parlamentares nas Comissões Permanentes, por meio de uma participação maior nas comissões permanentes. O limite de atuação em apenas uma comissão permanente, na condição de titular, estipulado pela Resolução nº 30, de 2005, propugna por garantir uma participação mais justa e igualitária a todos os deputados. Entretanto, a medida mostrou-se pouco efetiva para democratizar a distribuição de espaços, ao passo que tem servido para tolher a atuação daqueles parlamentares com experiência e conhecimentos aprofundamentos em áreas diversas.

A permissão regimental para exercer titularidade em mais de uma comissão permanente beneficia, principalmente, as bancadas parlamentares de por porte

médio e pequeno, exatamente, por disporem de um número menor de parlamentares e por isso mesmo, necessitarem de uma atuação ampliada de seus membros em um número maior de comissões. Por último, suprimos a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da exceção prevista no Regimento, por entendermos que a referida comissão ocupa hoje papel de destaque nas discussões de mérito de importantes matérias desta Casa, como por exemplo, a legislação penal.

Brasília, Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal – PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção II **Das Comissões Permanentes**

Subseção I **Da Composição e Instalação**

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007)*

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. *(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004)*

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007)*

§ 1º Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos Suplentes quantos os seus membros efetivos.

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de (1) uma Comissão Permanente, ressalvada a Comissão de Legislação Participativa e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 30, de 2005\)](#)

§ 3º Ao Deputado, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 4º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação na composição das Comissões, cujo número de vagas de cada representação partidária será fixado pelo resultado final obtido nas eleições e permanecerá inalterado durante toda a legislatura. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007\)](#)

Art. 27. A representação numérica das bancadas em cada Comissão será estabelecida com a divisão do número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar, aferido na forma do § 4º do art. 8º deste Regimento, pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara pelo número de membros da Comissão; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer na Comissão. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007\)](#)

§ 1º As vagas que sobrarem, uma vez aplicado o critério do *caput*, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Se verificado, após aplicados os critérios do *caput* e do parágrafo anterior, que há Partido ou Bloco Parlamentar sem lugares suficientes nas Comissões para a sua bancada, ou Deputado sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte:

I - a Mesa dará quarenta e oito horas ao Partido ou Bloco Parlamentar nessa condição para que declare sua opção por obter lugar em Comissão em que não esteja ainda representado;

II - havendo coincidência de opções terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar de maior quociente partidário, conforme os critérios do *caput* e do parágrafo antecedente;

III - a vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;

IV - só poderá haver o preenchimento de segunda vaga decorrente de opção, na mesma Comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

V - atendidas as opções do Partido ou Bloco Parlamentar, serão recebidas as dos Deputados sem legenda partidária;

VI - quando mais de um Deputado optante escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 3º Após o cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, proceder-se-á à distribuição das demais vagas entre as bancadas com direito a se fazer representar na Comissão, de acordo com o estabelecido no *caput*, considerando-se para efeito de cálculo da

proporcionalidade o número de membros da Comissão diminuído de tantas unidades quantas as vagas preenchidas por opção.

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 30, DE 2005

Altera o § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º O § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....

.....
§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de 1 (uma) Comissão Permanente, ressalvada a Comissão de Legislação Participativa e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.
....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 24 de fevereiro de 2005.

SEVERINO CAVALCANTI,
Presidente.

FIM DO DOCUMENTO
